



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033919-31.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BARBARA PEREIRA CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ULTRA SOM SERVIÇOS MÉDICOS S/A e SÃO FRANCISCO REDE DE SAÚDE ASSISTENCIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1033919-31.2022.8.26.0506

APELANTE: BARBARA PEREIRA CAMPOS

APELADAS: ULTRA SOM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e SÃO FRANCISCO
REDE DE SAÚDE ASSISTENCIAL LTDA.

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO – 5ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA DE DIREITO: MAYRA CALLEGARI GOMES DE ALMEIDA

VOTO Nº 26.827

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. COBRANÇA. Sentença de procedência do pedido principal e improcedência daquele trazido em reconvenção. Preliminar de nulidade do “decisum” por cerceamento do direito de defesa. Rejeição. Pagamento se prova com recibo, sendo inadmissível a prova de pagamento dos serviços hospitalares através de testemunhas. Alegação da ré de pagamento em dinheiro que não se sustenta, diante dos elementos dos autos. Ré que foi intimada a comprovar o saque em dinheiro, na sua conta corrente, no valor e dia do pagamento alegado. Apresentação de extratos, com saques realizados em data posterior e em valor diverso do valor da dívida objeto do processo, o que não se revela compatível com a prova de pagamento necessária a afastar a pretensão da parte autora. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida a fls. 197/1991, que julgou procedente o pedido principal procedente e improcedente aquele trazido em reconvenção, “*para o fim de CONDENAR a parte autora ao pagamento de R\$ 9.310,00, corrigidos monetariamente desde o vencimento e acrescidos de juros de mora desde a citação. Em virtude da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da parte autora, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da condenação, ressalvado o disposto no artigo 98, § 3º do CPC ... Em virtude da sucumbência, condeno a reconvinte ao pagamento das custas*

e honorários advocatícios sucumbenciais do patrono da parte reconvinda, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no artigo 98, § 3º do CPC”.

Irresignada, a ré apela a fls. 202/209, suscitando preliminar de nulidade do “decisum” por cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que a oitiva das partes envolvidas e de testemunhas era imprescindível para o deslinde da controvérsia posta nos autos. No mérito, alega que “o recibo emitido pela Apelada consta a descrição “cartão de débito”, porém, ao tentar desconstituir o recibo, a Apelada traz aos autos um comprovante de estorno realizado por TED (Transferência Eletrônica Disponível)”. Assim, é notório que os documentos apresentam operações financeiras distintas. Insiste que o comprovante de estorno trazido pela apelada não desconstitui o recibo emitido em data anterior, pois evidente que a operação não se deu por cartão de débito e sim por TED. Ressalta que a cobrança é indevida, pois o pagamento foi efetuado em dinheiro. Pelos motivos expostos, pede o provimento do recurso, com a reforma da sentença, para reconhecimento do pagamento feito em dinheiro pela apelante, com a condenação da apelada ao pagamento da repetição do indébito em dobro por cobrança dívida adimplida e indenização por danos morais.

Recurso isento de preparo e contrarrazoado (fls. 213/221).

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente seus incisos II e III, do

CPC, tendo sido apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Adoto o relatório da sentença que bem expôs a pretensão das partes, e os fatos ocorridos até sua prolação:

“Vistos. ULTRA SOM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e SÃO FRANCISCO REDE DE SAÚDE ASSISTENCIAL LTDA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra BÁRBARA PEREIRA CAMPOS, igualmente qualificada nos autos, objetivando o recebimento de valores decorrentes de prestação de serviços hospitalares à ré. Citada, a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que em 24 de março de 2022 promoveu o efetivo pagamento integral dos valores devidos, inclusive com recibo de quitação. Com esses fundamentos, pugnou pela improcedência do pedido inicial. No mais, apresentou reconvenção, postulando pela condenação da parte reconvinida ao pagamento de indenização por danos morais e devolução em dobro, por cobrança de dívida já paga. Houve réplica e contestação à reconvenção. É o relatório”.

Como constou do relatório, a d. magistrada de primeiro grau julgou procedente o pedido principal e improcedente o pedido formulado em reconvenção e contra tal desfecho se voltam a ré/reconvinte.

Afasta-se, antes de tudo, a preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa.

O julgador, por ser o destinatário da prova, deve aferir a conveniência e oportunidade para o julgamento. Se, através das

evidências acostadas, encontrar elementos hábeis à formação de seu convencimento, não havendo necessidade de outros dados ou entendendo que as provas pretendidas se mostram inúteis ou protelatórias à resolução da lide, deve o Magistrado conhecer diretamente do pedido, não se mostrando própria a obrigatoriedade na produção de determinada prova, ainda que postulada pelas partes.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assim já decidiu:

“(...) 2. Sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção desta Corte quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. 3. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, revolve a causa sem a produção da prova oral requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos” (AgInt no AREsp 1188742/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., j. 24.04.2018).

O juiz não está obrigado a produzir todas as provas requeridas pelas partes, caso as provas dos autos já sejam suficientes para ter formado sua convicção, podendo indeferir as que considerar desnecessárias e procrastinatórias. No caso, é evidente a inutilidade da prova oral pretendida.

Para rematar, nos termos do art. 443, II do CPC, o

juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento puderem ser provados.

Prosseguindo no julgamento, o pedido de cobrança está respaldado na nota fiscal de serviços copiada a fls. 56.

O pedido ainda vem alicerçado no Termo de responsabilidade com assunção de dívida, assinado pela ré, que se responsabilizou a arcar com os valores das despesas hospitalares (fls. 53/54).

Em contestação, a ré arguiu quitação integral do débito.

No entanto, a alegação de pagamento em dinheiro não se sustenta, diante dos elementos dos autos.

Como bem explicitado na fundamentação da r. sentença, *“a alegação de quitação, fundada no documento de quitação apresentado pela ré (fls. 124), fora desconstituída pela parte autora, na medida em que comprovado o estorno do valor creditado por divergência da dados do beneficiário (fls. 162). Intimada, a parte requerida reconheceu o estorno, porém alegou ter quitado o valor em dinheiro, logo após a informação de que o crédito fora estornado, motivo pelo qual a atendente emitiu o recibo de fls. 124, datado de 23 de março de 2021. Ocorre que do referido recibo consta que o pagamento fora realizado por meio de cartão de débito. Por sua vez, a parte requerida negou o recebimento de valores, alegando que o recibo emitido a fls. 124 o fora em virtude da operação de pagamento por cartão de débito, cujo valor fora comprovadamente estornado; essa a*

razão pela qual há menção, no recibo juntado pela parte requerida, de que o pagamento fora realizado mediante "cartão de débito". Por fim, intimada a parte autora para comprovar o saque de valor em dinheiro, na sua conta corrente, no valor e dia do pagamento alegado, ela apresentou os extratos de fls. 195/196, realizados em data posterior (06/07/2021) e em valor diverso do valor da dívida objeto destes autos, o que não se revela compatível com a prova de pagamento necessária a afastar a pretensão da parte autora”.

De outra parte, a premissa básica para que haja pedido de restituição de quantia é a prova de pagamento. Essa prova não existe no processo.

Pagamento se prova com recibo ou qualquer outro documento que o valha e a ré não produziu essa prova.

Logo, sem prova do pagamento, impossível julgar procedente o pedido de repetição de indébito, não se vislumbrando nos autos conduta ilícita da apelada, de molde a ensejar sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pois não comprovados os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil.

Assim, esvaziadas as teses recursais da apelante e não havendo controvérsia nos autos quanto à prestação dos serviços médico-hospitalares, e, considerando, ainda, que não foi comprovado pagamento, de rigor a manutenção da r. sentença hostilizada.

Não sendo provido o recurso, incide a hipótese do § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se coerente com a disposição legal a majoração dos honorários de

sucumbência recursal para 20% sobre o valor da condenação, sopesado o trabalho realizado em ambas as fases do processo e ressalvado o benefício da justiça gratuita concedido à recorrente.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora
-assinatura digital-